

Sentença

Processo nº 47/2025

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

1. Em sede de empreitada de consumo, o incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, consubstanciado na não execução da obra nos termos contratados e na recusa em prosseguir a prestação acordada, constitui fundamento bastante para a resolução do contrato pelo dono da obra, nos termos dos artigos 798.º e 801.º do Código Civil.
2. A restituição das quantias pagas antecipadamente, quando não existe contra-prestação útil, é devida com fundamento na resolução contratual (artigo 289.º do Código Civil) e no instituto do enriquecimento sem causa (artigo 473.º do mesmo Código).
3. O não cumprimento dos deveres de informação e transparência previstos no DL n.º 84/2021, de 18 de outubro, nomeadamente a ausência de orçamento retificativo formal ou justificação clara para pedidos de pagamento adicional, traduz violação de deveres legais do profissional perante o consumidor.
4. Verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil — facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade — o empreiteiro responde pelos prejuízos causados ao consumidor, sendo admissível a indemnização por danos emergentes do atraso na execução contratual, nos termos dos artigos 483.º e 562.º e seguintes do Código Civil, podendo esta ser fixada equitativamente (artigo 566.º, n.º 3).
5. É ainda devida a aplicação de juros moratórios à taxa legal, artigo 559 do Código Civil.

1. Relatório

2. 1.1 O Reclamante pretende resolver o contrato celebrado com a Reclamada, que sejam considerados executados metade dos trabalhos elencados no ponto 1 do orçamento (400,00 €), que seja fixada indemnização pelo atraso da obra e pela limpeza do terreno no valor de 400,00 €, que seja devolvida o valor da adjudicação da obra (3.091,00 €), bem como juros à taxa legal.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada alegou a necessidade de retificação orçamental, alegando que existem trabalhos não previstos.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato e ainda que sejam considerados executados metade dos trabalhos elencados no ponto 1 do orçamento (400,00 €), que seja fixada indemnização pelo atraso da obra e pela limpeza do terreno no valor de 400,00 € e que seja devolvida o valor da adjudicação da obra (3.091,00 €), bem como aplicação de juros à taxa legal.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada para a construção de uma garagem e muros de vedação, anexo A, folha 2;
2. A Reclamada elaborou o respetivo orçamento, anexo 2, folha 3;
3. O Reclamante disponibilizou à Reclamada todo o processo de construção submetido e aprovado pela Câmara Municipal de VNG, tendo sido efetuadas visitas ao local;
4. O Reclamante referiu que o orçamento contemplava todos os trabalhos necessários para a concretização do referido projeto;
5. O Reclamante alegou não solicitou à Reclamada quaisquer outros trabalhos;
6. O Orçamento apresentado pela Reclamada ascendeu a 20.606,95 €, anexo A, folha 2;
7. O Reclamante referiu que a obra foi adjudicada, tendo sido assinado o contrato de empreitada, e pago 15% do valor no montante de 3.091.00 €, anexo B, folhas 1 a 3;
8. O Reclamante referiu ainda que não foi emitida fatura, nem recibo, muito embora os tenha solicitado;
9. O Reclamante disse que a transferência ocorreu para a conta pessoal da gerente, referindo que não estranhou pelo facto de se tratar de uma sociedade unipessoal;
10. O Reclamante referiu que durante os meses de junho e agosto foram realizadas diligencias por ambas as partes, Reclamante e Reclamada, no sentido de obterem da

Câmara o alvará de licença de obras, que permitiria que a Reclamada pudesse iniciar os trabalhos;

11. Em 29.08.24 a Câmara Municipal de VNG emitiu o alvará, anexo C, folhas 1 e 2;

12. O Reclamante referiu que as obras deveriam ter iniciado na referida data;

13. O Reclamante alegou que após a emissão do alvará, a Reclamada iniciou a limpeza do terreno, apenas quanto aos verdes existentes, não tendo sido efetuado o corte das árvores e transportados os entulhos para vazadouro;

14. O Reclamante declarou que durante a primeira semana de trabalhos, a Reclamada solicitou o pagamento de 1.648,69 € para trabalhos extra, não solicitados pelo Reclamante, sob o pretexto de serem trabalhos necessários;

15. O Reclamante referiu ainda que na mesma altura a Reclamada solicitou aproximadamente 3.000,00 €, extra orçamento, para iniciar a obra alegando erro de calculo na realização do orçamento relativo a remoção de terras;

16. O Reclamante esclareceu que estranhou tais pedidos, tendo desenvolvido algumas conversas com a Reclamada a fim de apurar quais os trabalhos extra que alegavam não estar contemplados no orçamento apresentado;

17. O Reclamante sublinhou que o orçamento apresentado teve por base o projeto de construção devidamente apresentado, referindo que nunca fora pedido, da sua parte, escavação maior do que a que constava do projeto, como também não foram solicitados trabalhos no prédio contíguo, que referiu não lhe pertencer;

18. O Reclamante esclareceu ainda que apenas teriam de ser limpos os verdes junto ao muro, pois tal era necessária para a instalação do novo muro de vedação e constava do orçamento apresentado;

19. O Reclamante referiu que dada a sua renitência em efetuar pagamentos extra sem documentos formais da empresa, nem a existência de qualquer orçamento retificativo, muito embora o tenha solicitado, rececionou da parte da Reclamada um email informando que não pretendiam continuar a obra, anexo D;

20. O Reclamante disse ainda que a Reclamada comunicou que não devolveria qualquer valor pago no ato de adjudicação da obra;

21. O Reclamante esclareceu que assumiu que a obra seria executada nos termos orçamentados, e que teria aceite se tivesse sido apresentado, justificada e formalmente, orçamento retificativo, anexos D e E;

22. A Reclamada alegou que fizeram trabalhos extra;

23. O Reclamante referiu durante a audiência de julgamento que as árvores existentes ainda lá estão, que não houve transporte de entulho completo.

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

Prova documental: 1, 2, 6, 7, 11, 21.

Prova por declaração: 3, 4, 5, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 23.

Factos não provados: 22

O Tribunal alicerçou, ainda, a sua convicção nos factos acessórios apresentados na audiência de julgamento.

Posteriormente, foram juntas fotos do terreno e mensagens trocadas entre as partes pela Reclamada, tendo sido cumprido o contraditório.

3.2. Motivação

Ficou provado que a Reclamada não cumpriu o estabelecido no contrato celebrado com o Reclamante, que houve um lapso orçamental, mas que não foi enviado orçamento retificativo, apesar de solicitado pelo Reclamante, que a Reclamada pôs termo ao contrato, recusando-se a devolver parte da quantia paga no momento da adjudicação.

Provou-se que relativamente ao ponto 1 do orçamento não foi cumprido totalmente o aí previsto, designadamente remoção dos troncos de árvores e entulho.

4. Do Direito

Fundamentação Jurídica

Nos presentes autos, ficou provado que o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada de consumo, nos termos Decreto Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, para a construção de uma garagem e muros de vedação, mediante um orçamento no valor de 20.606,95 euros, tendo sido pago à Reclamada o montante de 3.091,00 euros a título de adjudicação.

O contrato celebrado insere-se claramente no âmbito da Lei 84/2021, por se tratar de um contrato entre um consumidor e um profissional, tendo por objeto uma empreitada.

Ao abrigo do referido diploma, o profissional está vinculado a deveres de transparência, informação e execução conforme os termos contratualmente acordados, devendo qualquer modificação ao contrato ser comunicada ao consumidor de forma clara e documentada.

Conforme resulta dos factos provados, a Reclamada solicitou pagamentos adicionais por supostos trabalhos extra não previstos inicialmente, sem apresentar qualquer orçamento retificativo ou documentação formal, mesmo após insistência do Reclamante nesse sentido.

Este comportamento constitui clara violação dos deveres estabelecidos nos artigos 5.º e 7.º do DL 84/2021.

Mais se apurou que, apesar de ter recebido o montante acima referido, a Reclamada apenas iniciou trabalhos de limpeza ligeira no terreno, não tendo procedido à totalidade da limpeza nem à remoção de árvores e entulho, conforme estava previsto no orçamento.

Este incumprimento parcial da obrigação contratual, aliado ao facto de a Reclamada ter posteriormente comunicado ao Reclamante que não prosseguiria com a obra e que não restituiria qualquer quantia já paga, consubstancia uma situação de incumprimento definitivo do contrato, nos termos do artigo 798.º do Código Civil.

Perante esta conduta, o Reclamante tem direito à resolução do contrato por justa causa e à consequente restituição da quantia paga, ao abrigo do disposto no artigo 289.º do Código Civil, uma vez que não obteve qualquer contrapartida útil da quantia entregue.

Acresce que a manutenção da quantia pela Reclamada, sem que os trabalhos tenham sido executados de acordo com o acordado, configura um enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473.º do mesmo Código.

Quanto à indemnização de 400,00 euros requerida pelo Reclamante, com fundamento em despesas adicionais e prejuízos sofridos com o atraso e o não cumprimento do contrato, entende-se que esta se encontra justificada.

Vejamos,

Nos termos da lei, a responsabilidade civil por factos ilícitos encontra-se consagrada no artigo 483.º do Código Civil, segundo o qual: *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.”*

A responsabilidade civil exige, assim, a verificação cumulativa de quatro pressupostos fundamentais:

- Um facto voluntário do agente;
- A ilicitude desse facto;
- A existência de culpa (em sentido amplo, dolo ou negligência);
- Um dano causado a outrem;
- E o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No presente caso, ficou demonstrado que a Reclamada celebrou com o Reclamante um contrato de empreitada e que, após a emissão do alvará camarário (em

29.08.2024), não iniciou a execução da obra conforme o acordado, realizando apenas uma parte da rubrica 1 do orçamento por ela apresentado e aceite pelo Reclamado.

Em vez disso, solicitou valores adicionais por trabalhos não previstos, nem documentados, tendo posteriormente comunicado que não pretendia prosseguir com a obra, sem apresentar qualquer justificação contratual ou legal para tal decisão (factos provados 13 a 20).

Esta atuação configura um comportamento voluntário, ilícito e culposo, violador dos deveres legais e contratuais da Reclamada, nomeadamente os deveres de execução pontual e adequada da obra (artigos 406.º, 762.º, 798.º e 1207.º do Código Civil) e os deveres de boa-fé e colaboração contratual (artigo 762.º, n.º 2).

Como consequência direta deste incumprimento, o Reclamante viu-se privado da realização da obra no prazo previsto e sofreu prejuízos concretos, designadamente:

Necessidade de procurar novo empreiteiro;

Atraso na utilização da garagem e dos muros de vedação previstos no projeto;

Despesas associadas à nova contratação e à reprogramação da obra;

Tempo despendido e angústia causada pela incerteza e abandono do projeto pela Reclamada.

Estes danos são reais e juridicamente atendíveis, preenchendo o requisito do dano patrimonial e não patrimonial indemnizável (artigos 562.º e seguintes do Código Civil). O valor de 400,00 euros peticionado pelo Reclamante a título de indemnização é modesto, proporcional e razoável, sobretudo face ao valor global do contrato (superior a 20.000 euros) e à conduta da Reclamada.

Quanto ao nexo de causalidade, ele está devidamente estabelecido: os danos sofridos são consequência direta e necessária do incumprimento contratual por parte da Reclamada, nos termos do artigo 563.º do Código Civil.

Deste modo, e face ao disposto nos artigos 483.º, 562.º a 566.º do Código Civil, o Reclamante tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, não sendo exigível que quantifique com exatidão científica os danos, bastando uma avaliação equitativa, como permite o artigo 566.º, n.º 3 do Código Civil.

Por fim, quanto ao pedido de juros legais sobre a quantia a restituir, é devida a aplicação da taxa legal de juros civis, nos termos do artigo 559.º, n.º 1 do Código Civil e da Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril, na sua redação atual.

Considerando tratar-se de uma dívida pecuniária, os juros vencem-se desde a citação ou notificação judicial da Reclamada, nos termos do artigo 805.º, n.º 3 do Código Civil, portanto desde o dia 10.03.25, data do depósito da citação da Reclamada junta aos autos a páginas 26.

Tendo em conta os princípios da boa-fé, da proteção do consumidor e da equidade, considera-se justo e proporcional que:

A Reclamada seja condenada a restituir ao Reclamante a quantia de 2.691,00 €, a qual corresponde à quantia de 3.091,00 €, valor pago na adjudicação da empreitada, menos metade do valor da rubrica 1 do orçamento, 400,00 €.

Seja ainda condenada a pagar uma indemnização de 400,00 euros pelos prejuízos e transtornos causados;

Sobre a quantia de 3.091,00 euros incida a taxa legal de juros civis, desde a data da citação, 10.03.25 até integral pagamento.

5. Decisão

Face aos factos provados e à fundamentação jurídica apresentada, decide-se o seguinte:

Julga-se procedente, por provado, o pedido do Reclamante.

Em consequência, condena-se a Reclamada a restituir ao Reclamante a quantia de €3.091,00 (três mil e noventa e um euros), correspondente à

diferença do valor pago na adjudicação menos 400,00 € relativos a metade dos trabalhos referidos no ponto 1 do orçamento, mais 400, 00 de indemnização pelo atraso da obra.

Sobre a quantia de 3.091,00 € incidem juros de mora à taxa legal (atualmente 4%), contados desde a data citação até integral pagamento.

Custas a cargo da Reclamada no valor de 40,00 €, doc p. 19 dos autos.

Notifique-se.

Porto, 06.06.25

A Juiz-Árbitro

Manoel António Almeida